

A DURAÇÃO DO PROCESSO COMO FATOR DE INFLUÊNCIA SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

THE DURATION OF PROCEDURES AS A DETERMINING FACTOR IN THE CONCLUSION OF SETTLEMENTS

Matheus Prestes Tavares Duarte¹

¹Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Brasil

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar, sob a óptica da análise econômica do processo civil, como a duração dos processos influencia a celebração de acordos. Como objetivos específicos, o estudo busca analisar o enquadramento normativo da razoável duração do processo, examinar institutos processuais que possam reduzir os incentivos à morosidade e avaliar formas de maximizar as chances de consensualidade de forma mais célere. A metodologia adotada é o método científico hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica especializada sobre o tema. A pesquisa conclui que o conhecimento e o uso adequado de estratégias processuais são essenciais para minimizar os efeitos da morosidade judicial, contribuindo para uma maior eficiência do sistema e incentivando a resolução consensual de conflitos de maneira mais ágil.

Palavras-chave: Análise econômica do processo; Celebração de acordos; Duração do processo

Abstract

This study aims to investigate, from the perspective of the economic analysis of civil procedure, how the duration of proceedings influences the conclusion of agreements. The specific objectives include analyzing the normative framework of the reasonable duration of proceedings, examining procedural mechanisms that may reduce incentives for delay, and assessing ways to maximize the chances of achieving consensual resolutions more quickly. The methodology adopted is the hypothetical-deductive scientific method, with a specialized literature review on the subject. The research concludes that knowledge and the appropriate use of procedural strategies are essential to minimizing the effects of judicial delay, contributing to greater system efficiency and encouraging the more rapid consensual resolution of conflicts.

Keywords: Conclusion of settlements. Duration of procedures. Economic Analysis of civil procedure

Como citar: DUARTE, Matheus Prestes Tavares. A DURAÇÃO DO PROCESSO COMO FATOR DE INFLUÊNCIA SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 81-94, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.217. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/217>.

Recebido em: 12/Novembro/2024. **ACEITE EM:** 09/Setembro/2025. **Publicado em:** 25/Outubro/2025.



1. INTRODUÇÃO

Sem embargo de muitas outras concausas, a consagração de novos interesses dignos de tutela e a litigiosidade seriada conduziram, inegavelmente, sobretudo nas últimas décadas, a um exponencial aumento da judicialização de questões de toda ordem. Sob o prisma quantitativo, tal tendência se corporifica por meio da existência de um vertiginoso número de demandas judiciais em curso¹, a revelar a manifestação do fenômeno que se convencionou denominar de gigantismo judiciário².

A expressiva sobrecarga de feitos denota, ainda, nítida predileção por um modelo de resolução contenciosa e heterocompositiva das controvérsias, propensão que desagua no recrudescimento de uma cultura da sentença, em que todos os esforços ao deslinde de determinado conflito de interesses são dirigidos à figura do processo judicial, no bojo do qual é, ao fim, adjudicada, pelo Estado-juiz, sua solução³.

Ante o notável congestionamento experimentado pelo Poder Judiciário⁴, o cidadão, a despeito de investido da prerrogativa constitucional de, pelo manejo de eventual ação individual, acessá-lo, tem seu processo submetido, não raramente, a tramitação lenta e embaraçosa, o que autoriza, inclusive, questionar o quanto ilusórias seriam as expectativas depositadas sobre a tão celebrada garantia do acesso à justiça⁵.

Surgem, então, em face do abarrotamento da jurisdição estatal, indagações também em relação à eficiência do processo e, consequentemente, à própria justiça da decisão que nele venha a ser proferida⁶, cenário em que ganha destaque a busca por soluções amigáveis e autocompositivas das controvérsias, por vezes mais céleres e consentâneas ao escopo pacificador assumido pela jurisdição⁷.

1 BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22–23.

2 Assevera Mancuso, ao discorrer sobre as externalidades negativas do gigantismo judiciário, que tal fenômeno “fomenta a contenciosidade ao interno da coletividade, fortalecendo a gradual instalação de uma cultura demandista; cria focos de tensão com o Executivo, na medida em que este é cada vez mais instado a disponibilizar novos e maiores recursos orçamentários; labora contra o vero sentido de cidadania que, ao menos num primeiro momento, sinaliza para que pessoas físicas e jurídicas tentem ajustar suas pendências entre si, ou, sendo o caso, mediante a intercessão de um agente facilitador; dificulta as atividades de controle e planejamento dos órgãos jurisdicionais [...]”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3a edição revista, atualizada e ampliada. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2019, p. 163.

3 “O que se privilegia é a solução pelo critério do ‘certo ou errado’, do ‘preto ou branco’, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso de vontades das partes, à especificidade de cada caso”. WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos*, Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019, p. 66.

4 V., sobre isso, os alarmantes índices levantados por Fábio Rodrigues Gomes no que pertine, especialmente, à Justiça trabalhista, aduzindo o autor existir verdadeiro ‘tsunami processual’. GOMES, Fábio Rodrigues. *Distinguishing, overruling e overriding: apertem os cintos, o caso-piloto sumiu!* In: BELMONTE, Alexandre Agra (Org.). *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*, São Paulo: LTr, 2015, p. 85.

5 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário, *Revista de Processo*, v. 39, n. 236, p. 13–26, 2014, p. 14-15.

6 Isso porque, sob a óptica da Análise Econômica do Direito (AED), há autores que preconizam ser improcedente a comum dicotomia suscitada entre os valores justiça e eficiência, na medida em que para que uma decisão seja tida por justa, imprescindível se afi gura que nesse juízo de justiça seja incorporado, entre outros *standards*, o elemento eficiência. V. nesse sentido, CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 9 *apud* POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*, Boston: Little, Brown & Company, 1972.

7 “[...] embora nos últimos dois séculos, pouco mais ou menos, as civilizações ocidentais tenham glorificado o ideal de lutar pelos direitos de cada qual [...], conviria admitir que, em certos setores, um enfoque diferente – a que costumo chamar de ‘justiça coexistencial’ – pode ser preferível e mais apto para assegurar o acesso à justiça” CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça, *Revista de Processo*, v. 19, n. 74, p. 82–97, 1994, p. 88.

Assentadas as premissas supra, tenciona o presente trabalho, em sede de objetivo geral, investigar, sob a óptica da análise econômica do processo civil, como o tempo de tramitação dos processos influencia na celebração de acordos pelos litigantes que neles figuram como partes (seção 3).

Intenta, ainda, em sede de objetivos específicos, perscrutar o enquadramento normativo – constitucional e infraconstitucional – dispensado à razoável duração do processo (seção 2), bem como analisar, sem pretensão de esgotá-los, institutos processuais tendentes a reduzir eventuais incentivos que possam advir da morosidade processual e a maximizar as chances de que seja alcançada a consensualidade com maior brevidade (seção 4).

Para a consecução dos retomados objetivos, adotar-se-ão o método científico hipotético-dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica consistentes em revisão da literatura especializada concernente ao tema, composta, notadamente e sem prejuízo de demais autores, dos estudos de Luiz Fux, Bruno Bodart, Ivo Teixeira Gico Jr., Erik Navarro Wolkart e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, cujas obras se encontram devidamente referenciadas ao longo deste artigo.

Por meio do emprego dos aludidos expedientes metodológicos, constatar-se-á, em sede de conclusão, que o conhecimento e o adequado emprego de ferramentas estratégicas são medidas hábeis a contornarem, ou, ao menos, reduzirem, os perniciosos efeitos da morosidade judicial e os custos externos da litigância.

2. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: ENQUADRAMENTO E CONTEÚDO NORMATIVOS

Antes de perquirir as repercussões do tempo de tramitação das demandas sobre a celebração de acordos por parte dos sujeitos que nelas figuram como partes, impende perscrutar, brevemente, o enquadramento normativo – constitucional e infraconstitucional – da razoável duração do processo, bem como o conteúdo abarcado pelo referido princípio.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 (EC n.º 45/2004), ao art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) foi atribuída a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁸⁹.

Em sede infraconstitucional, lado outro, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) abarca disposição similar àquela introduzida à Carta Fundamental pelo constituinte reformador ao asseverar, em seu art. 4º, que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Impende ressaltar, nesse sentido, que, ao abranger a atividade satisfativa, o legislador ordinário pretendeu estender a garantia em comento, para além da fase cognitiva, também à fase de cumprimento de sentença eventualmente instaurada, de modo a reconhecer que a atividade jurisdicional pode não se exaurir com o mero reconhecimento de direitos, o que, por seu turno, enfatiza o modelo de processo sincrético albergado pelo CPC/2015¹⁰.

8 “Como mecanismos de celeridade e desburocratização podem ser citados: a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, [...] a instalação da justiça itinerante [...].” MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*, 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 306.

9 “Entre as ações que podem ser estimuladas estão a desburocratização, a melhor utilização de recursos de informática, a capacitação e a valorização dos servidores públicos, o incentivo a iniciativas de intermediação de conflitos sem a necessidade de ações judiciais, a padronização de procedimentos mais racionais e a implantação de métodos modernos de gestão”. ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça*, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 117.

10 BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 405.

Em que pese sua relativamente recente incorporação ao texto constitucional, não se pode olvidar que, mesmo antes da promulgação da EC n.º 45/2004, o princípio da razoável duração do processo já encontrava guarida no ordenamento jurídico pátrio por força da previsão contida no art. 8º do *Pacto de San José da Costa Rica*¹¹² – em vigor no Brasil desde 1992 –, a qual ostenta *status supralegal*¹³.

Há quem preconize, inclusive, que, independentemente da positivação do referenciado princípio pelo direito interno, a observância da razoável duração do processo é impositiva por se tratar de consectário da cláusula do devido processo legal, encampada pelo art. 5º, inc. LIV da CRFB/1988¹⁴.

Conquanto sua incidência se opere, essencialmente, no curso de processos judiciais, é errôneo conceber que a garantia da razoável duração do processo condiciona tão somente o Poder Judiciário. Cuida-se, em verdade, de imperativo ao qual devem observância todos os Poderes constituídos.

O Poder Legislativo, para promulgar leis que estabeleçam medidas e técnicas que permitam a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere. O Poder Executivo, para que, no exercício de alocação de recursos públicos, destine os meios materiais necessários à consecução de políticas que adequem a infraestrutura e o numerário de juízes e servidores à demanda que se apresenta. O Poder Judiciário, por fim, para que – na pessoa do juiz e das partes, cooperativamente – conduza as lides instauradas a um processamento que não exorbite os limites da razoabilidade¹⁵, isto é, em que não se sucedam dilações indevidas¹⁶.

Importante pontuar, entretanto, que a duração razoável do processo, embora perpasse a celeridade processual, não é a ela equivalente. Isso porque determinados processos demoram, naturalmente, mais que outros, de modo que não pode haver atropelos aos direitos das partes em nome de uma rapidez desmedida¹⁷, sob pena de violação do devido processo legal e de consequente comprometimento da própria justiça da decisão¹⁸.

Com efeito, a busca, a qualquer custo, por uma velocidade inconsequente na obtenção de uma tutela jurisdicional pode, até mesmo, desnaturar o caráter instrumental ínsito ao processo¹⁹, que serve, na quarta e vigente fase metodológica do direito processual civil²⁰, à tutela – à luz das garantias

11 Artigo 8º: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

12 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*, 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 369.

13 “Em caráter de síntese, é possível afirmar que a prevalecer a atual orientação do STF na matéria, todos os tratados de direitos humanos aprovados (incorporados ao direito interno) antes da inserção do §3º no artigo 5º, da CF, possuem hierarquia supralegal, de modo a prevalecer sobre toda e qualquer norma infraconstitucional interna, cedendo, todavia, em face da normativa constitucional”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 12a. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 138.

14 “Para um sistema processual informado pelo devido processo legal (CRFB: art. 5º, LIV), que contempla como princípio constitucional implícito a razoabilidade, soa excessiva a previsão de que o mérito deva ser resolvido num prazo razoável”. ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 208. No mesmo sentido, v. ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 56.

15 SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72.

16 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil, *Revista de Processo*, v. 192, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fev.2011, p. 193.

17 BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, p. 404.

18 ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*, p. 57.

19 “Nesse passo, importante distinguir o utilitarismo do instrumentalismo. Buscar uma decisão rápida, por si só, apenas para atender metas matemáticas e estatísticas não significa, nem de longe, garantir o processo justo. Uma decisão rápida demais normalmente não poderá ser tomada sob premissas justas. Isso é utilitarismo processual e deve ser combatido, pois se trata de uma praga dos tempos pós-modernos”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 106.

20 Cuida-se da fase do neoprocessualismo, também denominada formalismo-valorativo. V. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*, 19. ed. Salvador:

fundamentais e da tábua axiológica constitucional – de determinado direito material lesado ou ameaçado de lesão.

Um processo devido é, portanto, aquele que é tempestivo, que dure por um tempo não necessariamente exíguo, mas razoável²¹.

E para aferir a razoabilidade do tempo de tramitação das demandas, a doutrina, assente na premissa de que tal cognição não é passível de ser realizada aprioristicamente, senão mediante análise de cada caso concreto, elege, com base em parâmetros estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no julgamento de casos paradigmáticos, alguns critérios objetivos para tal desiderato, quais sejam: (i) a natureza da demanda e a complexidade da matéria nela versada; (ii) o comportamento dos sujeitos processuais e de seus respectivos patronos; (iii) o comportamento do juiz²² e a infraestrutura do órgão incumbido do processamento da causa; (iv) a fixação, em sede legal, de prazos para a prática de atos processuais²³.

3. AS REPERCUSSÕES DA DURAÇÃO DO PROCESSO NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

Em consonância com os dados colhidos pelo relatório “Justiça em Números” do CNJ, o tempo médio de duração dos processos no Brasil foi, no ano de 2023, de quatro anos e três meses. Tomando-se por referência o mesmo exercício, os processos estão pendentes há uma média de quatro anos e cinco meses na Justiça Estadual e de quatro anos e cinco meses na Justiça Federal²⁴.

Engana-se, todavia, quem cogita a morosidade processual como uma realidade exclusivamente brasileira. Cuida-se, pelo contrário, de problemática de escala global, com a qual convivem diversos outros países, inclusive desenvolvidos, como a Itália, por exemplo, para cuja situação lançou olhares, desde há muito, Barbosa Moreira²⁵.

Diante da amplitude do problema, exurge, então, com ainda maior importância, a necessidade de empreender estudos sobre os efeitos da inobservância da razoável duração do processo. Sobre isso, assevera Araken de Assis²⁶ que uma desarrazoada mora processual “em primeiro lugar, acentua a desigualdade, porque a resistência da pessoa pobre é menor do que a da pessoa provida de abundantes recursos financeiros”, de modo a instituir indevida vantagem de uma parte em detrimento da outra.

JusPodivm, 2017, p. 52. Não se ignora, todavia, a despeito da comum equiparação havida entre as denominações ora trazidas à baila, a existência de posicionamentos doutrinários que preconizam inexistir entre o neoprocessualismo e o formalismo-valorativo total correspondência, embora possuam, inegavelmente, marco teórico comum. V., nesse sentido, JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*, 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 159.

21 CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 303. No mesmo sentido, v. JOBIM, Marco Félix. *O direito à razoável duração do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 121.

22 Impende pontuar, nesta toada, que, concorrendo os comportamentos do magistrado para uma demora desarrazoada no processamento do feito, possível se afigura que seja levada a efeito, em seu desfavor, representação administrativa por excesso de prazo, perante o corregedor do tribunal a que pertence ou ao próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consoante previsão expressa do art. 235 do CPC. Isso sem prejuízo de eventual responsabilidade civil do Estado com base na cláusula do art. 37, §6º, da CRFB, ressalvado o direito de regresso em face do juiz quando presentes os pressupostos estatuídos pelo art. 143 do CPC. V., sobre isso, JOBIM, Marco Félix. *O direito à razoável duração do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*, p. 202.

23 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*, p. 371-372.

24 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números* 2024, Brasília: CNJ, 2024, p. 279-281.

25 “O submto nº 1 é a crença, bastante disfundida, de que se cuida de fenômeno exclusivamente brasileiro, ou quando nada de que a posição de nosso país, na escala planetária, é aí tão escandalosamente ruim como a que lhe cabe em tema de distribuição de renda. Sem de longe insinuar que isso nos sirva de consolo, ou nos permita dormir o sono da boa consciência, ouso assinalar que o problema é praticamente universal e alarma não poucos países do primeiro mundo. [...] Com justas razões, olhamos para a Itália como quem contempla um dos pontos culminantes da ciência jurídica em geral e da processual em particular. Isso não impede que o processo, lá, seja exasperantemente lento”. MOREIRA, José Carlos Barbosa, O futuro da justiça: alguns mitos, *Revista de Processo*, v. 26, n. 102, p. 228-237, 2001, p. 229-231.

26 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 484.

Ademais, a duração indefinida do processo não apenas compromete o ideal de efetividade da tutela jurisdicional – implicando, não raramente, descrédito das instituições judiciais e fuga da jurisdição –, como também afeta a proteção da própria dignidade da pessoa humana, sustentáculo e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CRFB/1988), uma vez que acaba por converter o jurisdicionado, destinatário do sistema de justiça, em objeto do processo estatal²⁷.

A morosidade processual faz exsurgir, ainda, desestímulo ao cumprimento da lei, porquanto os indivíduos, ao não enxergarem a solução dos conflitos e a consequente punição daqueles que violaram determinada norma de conduta, passam a crer em indesejada sensação de impunidade e impotência do sistema, o que potencializa o favorecimento dos mais poderosos e abastados em detrimento daqueles que efetivamente necessitam de uma tutela adequada e tempestiva²⁸.

Derradeiramente, observa-se que, para além de disposição normativa de pisos constitucional e infraconstitucional, a razoável duração do processo constitui, outrossim, fator de influência sobre as negociações e a celebração de acordos por parte de sujeitos que protagonizam determinada lide.

De um lado, a mora processual repercute no montante pelo qual os litigantes dão fim ao conflito por meio de uma transação. Isso porque à medida que aumenta o tempo de tramitação de determinada demanda diminuem o valor de reserva²⁹ do demandante e a disposição do demandado em pagá-lo.

De outro, o réu pode se valer da prerrogativa de protelar a celebração de acordo com vistas a depreciar a importância a ser paga, a qual pode vir a sofrer defasagem, a despeito da incidência de correção monetária e juros moratórios³⁰.

Sob as lentes da análise econômica do direito³¹, é cediço, para a viabilidade de uma transação, que, num cenário de neutralidade em relação ao risco, o preço de reserva do autor (R_a) seja inferior ao preço de reserva do réu (R_r), sendo denominada “zona de acordos”³² – *settlement range* – a sobreposição entre os preços de reserva do réu e do autor ($R_r - R_a$), faixa de que se extrai um excedente cooperativo, em que a celebração de uma avença seria benéfica para ambas as partes³³³⁴.

27 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mârtires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 4. ed., rev. e atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 545.

28 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 67.

29 “Para o potencial autor, o preço de reserva equivale ao valor do ‘julgamento esperado ao litigar em juízo menos os seus custos de litigância (C_a). Denomina-se ‘julgamento esperado’ a probabilidade de vitória do autor, segundo a crença do autor (P_a), multiplicada pelo valor da sentença futura (S). Desse modo, o preço de reserva do autor pode ser representado pela expressão: $R_a = P_a S - C_a$ ”. FUX, Luiz; BODART, Bruno, *Processo civil e análise econômica*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 55.

30 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*, p. 81.

31 Importante consignar, neste tocante, a abrangência do movimento da AED, que contempla muitas tendências, tais como a conservadora, a liberal-reformista e a neoinstitucionalista, cada qual com suas peculiaridades, embora exista entre elas nítida convergência: o emprego da interdisciplinariedade ofertada pela teoria econômica – em especial pela microeconomia – enquanto metodologia de análise do Direito, isso em prol da busca pela eficiência do sistema. CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti, *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, p. 8.

32 Não se pode olvidar, todavia, que, a despeito de necessária, a faixa de acordos isoladamente considerada não é condição bastante para que se suceda a celebração de um ajuste, porquanto há fatores outros que incidem e repercutem sobre a escolha dos sujeitos em autocompor ou litigar. V., nesse sentido, SOARES, Fábio Costa, *Análise econômica do direito e acordos nos Juizados Especiais Cíveis*, In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (Orgs.). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*, 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019, p. 217.

33 “As with any contract, a necessary condition for negotiations to succeed is that there be a price at which both parties would conclude that agreement would increase their welfare. Hence settlement negotiations will fail, and litigation ensue, if the minimum price that the plaintiff is willing to accept in compromise of his claim is greater than the maximum price the defendant is willing to pay in satisfaction of that claim”. POSNER, Richard. A.. *Economic Analysis of Law*, 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014, p. 779.

34 Contrapondo-se, porém, à noção de que os acordos possuem uma potencialidade benéfica que aproveitaria a ambas as partes, Owen Fiss tece críticas contundentes aos denominados métodos consensuais, imputando-lhes a pecha de que seu emprego resultaria em consensos que, ao fim, se afiguram como produto de recursos distribuídos de maneira desigual entre as partes, motivo pelo qual seriam, inarredavelmente, decorrentes de uma verdadeira coerção. Nesse sentido, assevera o autor que “ao considerar a ação judicial um instrumento para a solução de um conflito entre dois vizinhos, a estória da solução de controvérsias na qual se baseia a ADR implicitamente exige que pressuponhamos uma igualdade

Visando à obtenção de uma perspectiva sistêmica do problema investigado³⁵, conclui-se que, apesar de a teoria da barganha não contemplar como uma de suas variáveis o tempo de tramitação da demanda, as partes não são indiferentes à intempestividade do processo, fator que, por si só, repercute não apenas na crença de cada parte em relação ao desfecho do litígio em que figuram, como também na probabilidade de autocomposição.

Isso porque, conforme sustenta Ivo Gico Jr., “quanto maior for a morosidade judicial, menor será o valor presente do direito para o autor e menor será o valor presente da obrigação para o réu”³⁶, do que se depreende a existência de uma correlação dinamicamente inversa entre os fatores celeridade processual e probabilidade de acordos³⁷. Preleciona o autor, nesse sentido, que:

Quanto mais rápido for o Judiciário, maior será o valor presente de um potencial litígio e, portanto, maior será a probabilidade de uma ação ser ajuizada. Só que quanto mais ações são ajuizadas, maior a sobrecarga do Judiciário, que deve se tornar mais lento – o que reduz o valor presente das ações judiciais e reduzirá a demanda futura por serviços adjudicatórios. Assim, espera-se que mudanças na morosidade judicial gerem efeitos compensatórios no volume de casos iniciados e vice-versa. Essa relação sugere que, dada uma capacidade adjudicatória instalada, deve haver um nível de equilíbrio entre litigância e morosidade em cada jurisdição, um congestionamento de equilíbrio³⁸.

Outra repercussão de uma desarrazoada demora na tramitação dos processos sobre a celebração de acordos reside no problema da seleção adversa, que, por seu turno, revela que a demora do processo sempre beneficia a parte que não tem razão³⁹.

Tal fenômeno, denotador de uma das faces da tragédia do Judiciário, consiste no influxo de que a postergação no cumprimento das obrigações e das disposições normativas acabe por afastar do sistema pessoas que, efetiva e legitimamente, busquem a tutela de seus direitos e, paradoxalmente, por atrair outros que utilizarão da Justiça tão somente para protelar ou obstaculizar suas obrigações⁴⁰. Cuida-se de verdadeira antítese da função econômica do Poder Judiciário, tão perniciosa – senão mais – quanto a própria demora experimentada em cada caso concreto.

4. INSTITUTOS PROCESSUAIS MITIGADORES DA PROTELAÇÃO DE ACORDOS

Examinados os impactos do tempo de tramitação dos processos na dinâmica das negociações por acordos, pretende o presente trabalho analisar institutos processuais tendentes a mitigar possíveis danos e incentivos que porventura advenham da mora processual e, ao mesmo tempo, a maximizar as chances de que seja resolvida a lide, com maior brevidade, pela autocomposição.

relativa entre as partes litigantes. Trata o acordo como uma antecipação do resultado da decisão em juízo e pressupõe que seus termos são simplesmente produtos da preferência das partes. Na verdade, entretanto, o acordo é também o produto dos recursos de que dispõe cada uma das partes para financiar o processo judicial, sendo certo que tais recursos são distribuídos de maneira desigual”. FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução de Carlos de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 135.

35 Sobre a necessidade de se ajustar e atualizar os modelos clássicos, v. WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 361-437.

36 GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, *E-book*, p. 325.

37 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*, p. 81.

38 GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*, p. 328.

39 “É impossível fechar os olhos à realidade: de um lado, o autor deseja, por meio de um processo, a obtenção de um bem da vida a que julga ter direito; de outro, o réu que se opõe a tal pretensão tem interesse na conservação da situação que o autor visa a modificar. Não se nega que o réu possa ter interesse na obtenção da tutela para pacificar a discussão quanto ao bem da vida em litígio, porém sem prejuízo é menor que o do autor, na medida em que enquanto a discussão judicial se prolonga, a fruição do bem da vida em jogo continua com o réu”. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*, p. 69.

40 GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*, Tese Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

Sem olvidar do potencial resolutivo de ferramentas outras – tais como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as sanções por condutas desleais –, elege a pesquisa vertente como objetos de análise, até mesmo por impositiva limitação espacial, as tutelas provisórias e a produção antecipada de prova, institutos sobre os quais passar-se-á, então, a discorrer.

5. AS TUTELAS PROVISÓRIAS

A sociedade contemporânea – alcunhada, pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, de sociedade líquida – é caracterizada por sua “modernidade fluida”, traço denotativo, dentre outros, da rapidez com que se sucedem transformações nas relações sociais, jurídicas e econômicas travadas entre os indivíduos que a integram⁴¹.

Em uma sociedade marcada por tal fluidez, a variável “tempo” demonstra-se revestida de especial relevo, inclusive e, sobretudo, no âmbito do processo⁴², uma vez que uma prestação jurisdicional tardia acaba por não ser expressão da justiça, senão denegação desta⁴³.

E, com vistas a contornar os deletérios efeitos da morosidade processual, o ordenamento jurídico pátrio erigiu – e continua a fazê-lo, perenemente, por intermédio de iniciativas legislativas – uma série de mecanismos de aceleração do processo⁴⁴, entre eles as tutelas provisórias.

Sistematizada em livro próprio pelo CPC de 2015, a tutela provisória corresponde “ao provimento jurisdicional não definitivo, que é proferido quando presentes razões legalmente previstas que justifiquem a antecipação ou garantia de determinado direito, antes que se decida definitivamente a lide”⁴⁵.

Cuida-se de gênero a comportar duas espécies, que, por seu turno, se distinguem relativamente a seus pressupostos de cabimento (art. 294, *caput*, do CPC): (i) a tutela de urgência (art. 300 e ss. do CPC), cuja concessão pressupõe a probabilidade do direito vindicado e, concomitantemente, o iminente risco de lesão a recair sobre tal direito; e (ii) a tutela de evidência (art. 311 do CPC), cuja concessão, ao contrário do que se verifica na tutela de urgência, dispensa o *periculum in mora*, exigindo somente a subsunção do caso concreto a alguma das hipóteses legais que revelem razão clara e inequívoca do direito reclamado⁴⁶.

Especialmente no que concerne à tutela de urgência, pode ser tal modalidade de tutela provisória classificada também de acordo com sua função – se conservativa/acautelatória, quando se visa a proteger para possibilitar futura satisfação, ou se antecipatória/satisfativa, quando se antecipa, para a proteção de determinado bem da vida, sua fruição – e com o tempo de sua propositura – se antecedente ou incidental, isto é, antes de instaurado o processo judicial ou em seu curso, respectivamente⁴⁷.

41 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*, Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 16.

42 “Il valore, que il tempo ha nel processo, è immenso e, in gran parte, sconosciuto. Non sarebbe azzardato paragonare il tempo a un nemico, contro il quale il giudice lotta senza posa”. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*, Napoli: Morano, 1958, p. 354.

43 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, jun/2004, p. II. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%A3oAnior\(5\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%A3oAnior(5)%20-formatado.pdf). Acesso em: 11 dez. 2024.

44 Sustenta Cruz e Tucci, nesse sentido, a existência de três frontes à repressão dos prejuízos advindos de uma tutela jurisdicional intempestiva, quais sejam: (i) mecanismos endoprocessuais de repressão à chicana, *v.g.*, as sanções por condutas desleais que concorram para a protelação do andamento processual; (ii) mecanismos de aceleração do processo, *v.g.*, as tutelas antecipada e monitória; e (iii) mecanismos jurisdicionais de controle externo da lentidão, *v.g.*, a responsabilização civil do Estado por mora desarrazoada na prestação jurisdicional, sobre a qual, inclusive, foram tecidos breves comentários em nota de rodapé n.º 23. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*, São Paulo: RT, 1997, p. 86.

45 FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 83.

46 FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 379.

47 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 90-92.

À concessão da antecipação de tutela acresce-se, ainda, o requisito de reversibilidade da medida⁴⁸ (art. 300, §3º, do CPC, *a contrario sensu*), muito embora tal pressuposto não seja absoluto⁴⁹.

Com efeito, as tutelas provisórias de natureza satisfativa, notadamente a tutela de evidência, redistribuem o ônus do tempo no processo⁵⁰, uma vez que, preenchidos os pressupostos legais, sua concessão – pautada num juízo perfunctório – implica a antecipação do gozo sobre determinado bem da vida que se pretende tutelar, isso sem que tenha de ser percorrido, em sua totalidade, o não raramente sinuoso *iter* processual.

Reduz-se, pois, o tempo destinado ao conhecimento do pleito vestibular, admitindo-se a antecipação de tutela inclusive liminarmente, hipótese em que, ressalta-se, não há supressão do contraditório, senão diferimento deste⁵¹. Mitiga-se, outrossim, por via reflexa, o dano marginal do processo, efeito colateral natural e inarredavelmente decorrente da demora processual⁵².

Se, tal como outrora assentado, o réu a quem não assiste razão pode se beneficiar da mora processual e, torpemente, concorrer para a protelação do deslinde da demanda, certo é que a concessão de uma tutela que antecipa o provimento intentado configura desestímulo à prática de condutas desleais que possam retardar o feito. Sobre isso, prelecionam Luiz Fux e Bruno Bodart:

Antecipando que suas chances de êxito serão reduzidas, e sem estar no cômodo da posse do bem da vida litigioso, o réu tenderá a se comportar de forma socialmente ótima: evitará expedientes e recursos desnecessários (cujos custos não produzirão os mesmos benefícios), possuirá mais incentivos para firmar um acordo (pois não poderá depreciar a dívida protelando o adimplemento) e, mesmo antes do processo, evitará praticar lesões de direitos (devido ao aumento do valor que o réu precisará desembolsar para fazer um acordo), pois a resposta da Justiça será célere⁵³.

Depreende-se, pois, em consonância com o excerto acima transcrito, que as tutelas provisórias podem repercutir na dinâmica das negociações por acordo e contribuírem para que se alcance, com maior brevidade, a autocomposição.

A uma porque a fruição prematura do bem litigioso pelo autor tolhe do demandado, sob uma perspectiva de custo/benefício, a faculdade de depreciar, por intermédio de chicanas e embaraços a protelarem o andamento processual, o montante a ser adimplido.

A duas porque, ao estabelecer, desde logo, embora sumária e precariamente, a quem assiste razão, a antecipação de tutela torna-se medida apta a elidir – ou, ao menos, mitigar – vieses cognitivos que poderiam estimular o réu a adotar comportamentos inclinados à protelação do deslinde da demanda, tal como se sucede com o viés de otimismo, sobre o qual serão tecidas maiores considerações no subtópico subsequente.

48 Neste aspecto, há de se destacar que a reversibilidade exigida é fática, e não apenas jurídica. Isso porque, por se pautar em cognição sumária, a tutela provisória pode ser, a qualquer tempo e até que sobrevenha a cognição exauriente, revogada por decisão posterior, porquanto notadamente precária. Impõe-se, entretanto, para além disso, que sejam reversíveis os efeitos práticos da tutela, isto é, sua exteriorização no mundo fenomênico.

49 Sobre o caráter relativo do pressuposto negativo de irreversibilidade, vejam-se os seguintes enunciados: Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

Enunciado 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM – 2016: A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – 2017: A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.

50 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 711.

51 NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo na Constituição Federal*, p. 281.

52 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*, p. 95-96.

53 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*, p. 82.

6. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Outra relevante técnica tendente a facilitar o consenso e, consequentemente, a evitar um processo judicial moroso é a produção antecipada de prova, prevista nos art. 381 e ss. do atual CPC, diploma que inovou positivamente no tratamento dispensado à matéria ao prescindir da demonstração da urgência para a produção da prova pretendida⁵⁴.

Desnatura-se, assim, o caráter eminentemente cautelar que circundava o instituto sob a égide do CPC de 1973 e erige-se, por conseguinte, um direito autônomo à prova, independente, portanto, de discussões afetas à conservação ou asseguração da prova em face do fator tempo e do risco de perecimento a ele inerente⁵⁵, ressalvada a previsão disposta no art. 381, inc. I, do CPC, que dispõe, isoladamente, sobre a antecipação da prova para sua preservação.

Abandona-se, ainda, a outrora vigente concepção de que a prova se dirige exclusivamente ao juiz e assume-se, lado outro, a premissa de que sua produção se reporta, igualmente, às partes, que, com arrimo no material probatório a ser produzido, formarão cada qual sua convicção acerca dos fundamentos que respaldam suas respectivas pretensões⁵⁶.

Sem prejuízo das outras hipóteses de cabimento enumeradas pelo rol encetado pelo art. 381 do CPC, importa, para o escopo deste trabalho, aquela disposta no inciso II do retromencionado dispositivo, segundo o qual “a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”.

Cuida-se de hipótese em que a antecipação da prova, diante de um quadro fático nebuloso, franqueará às partes a prerrogativa de ponderar as chances de êxito e os riscos provenientes do manejo de eventual ação, bem como avaliar os custos de judicializar a contenda e verificar a possibilidade de celebrar eventual acordo⁵⁷, de modo a evitar a adjudicação da lide⁵⁸.

Assenta-se, nesta toada, por meio da produção antecipada da prova, um equilíbrio informacional⁵⁹ entre os sujeitos processuais, que, mais cientes da situação fática que permeia o conflito de interesses por

54 “A produção antecipada de provas perdeu sua natureza cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal sem a necessidade de ser comprovado o *periculum in mora*”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*, 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 734.

55 YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova*, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 339. “publisher”: “Malheiros”, “publisher-place”: “São Paulo”, “title”: “Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova”, “author”: [{"family": "Yarshell", "given": "Flávio Luiz"}], “issued”: {"date-parts": [{"year": 2009}], “locator”: “339”}], “schema”: “<https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json>”}

56 BORGES, Ana Maria de Oliveira. *A produção antecipada de prova como forma de promover a resolução extrajudicial de litígios: as soluções do ordenamento jurídico brasileiro e do ordenamento jurídico inglês*, Dissertação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021, p. 35-36.

57 GUARAGNI, Giovanni Vidal; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Produção antecipada de prova ou ação autônoma de exibição de documento: a controvérsia sobre a prova documental no CPC/2015, *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 3, p. 145-186, 2019, p. 157-158.

58 AMARAL, Guilherme Rizzo. *Alterações no novo CPC – o que mudou? Comentários por artigos e precedentes judiciais*, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 694-695.

59 A assimetria de informação, como é sabido, é classicamente concebida como a principal causa de insucesso nas tratativas por acordos. V., nesse sentido, as lições de Steven Shavell: “The parties may, and often will, be in possession of different information about a case when it begins. [...] To the degree that the parties do come to similar beliefs, settlement becomes more likely”. SHAVELL, Steven. *Foundations of economic analysis of law*, Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 2004, p. 404-405. Na mesma esteira, assevera Wolkart: “antes de o processo iniciar-se, e mesmo durante sua tramitação, é muito provável que as múltiplas facetas da realidade tenham sido captadas pelas partes de modo diferente (incerteza interpretativa). Mais do que isso, é possível que algumas dessas lâminas da realidade tenham apresentado-se para apenas uma das partes, configurando-se como informação privativa, totalmente desconhecida da outra parte (assimetria de informação propriamente dita). Essas refrações na apreensão da realidade levam a refrações na formação da expectativa de vitória de cada parte, que acaba seguindo caminho próprio, nem sempre rente à expectativa da outra parte”. WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*, p. 356-357.

eles protagonizado, terão maiores condições de alcançarem o consenso, inclusive antes do ajuizamento de eventual demanda que envolva o direito material lesado ou ameaçado de lesão⁶⁰.

É dizer, o material probatório coligido por intermédio de ação probatória autônoma possui o potencial de influir na postura daqueles que titularizam determinado interesse objeto de controvérsia⁶¹, inclusive de modo a elidir e contornar possíveis vieses cognitivos que porventura venham a incidir sobre as negociações.

Na esteira do que concebe a literatura especializada em economia comportamental, os vieses cognitivos consistem em tendências e propensões comportamentais responsáveis por comumente desviarem os agentes envolvidos em uma negociação de uma decisão racional, bem como por conduzi-los, reflexamente, a escolhas que não sejam pautadas em uma lógica de maximização de ganhos⁶².

Uma dessas muitas tendências é o viés de otimismo – *optimism bias*, espécie da classe que se convencionou denominar de *self-serving biases*⁶³. Quando presente de maneira exacerbada, o otimismo pode se tornar prejudicial e, por estimular uma confiança excessiva e, muitas vezes, ilusória, potencializa a afinidade por riscos que poderiam ser, em tese, evitados na eventualidade de conhecidas as chances de êxito de determinada empreitada⁶⁴.

No que concerne à celebração de acordos, o otimismo exacerbado, mormente quando aliado a um cenário de incerteza do sistema – fática e jurídica –, ocasiona o fechamento das já tão estreitas janelas de acordo, frustrando, quase que por absoluto, comportamentos cooperativos tendentes à autocomposição⁶⁵, o que, por sua vez, conduz, inarredavelmente, à necessidade de adjudicação da lide pela via do não raramente moroso processo contencioso ordinário.

É justamente neste cerne que a produção antecipada pode maximizar as possibilidades de obtenção do consenso e eludir – ou, quando não possível fazê-lo, encurtar – o *iter processual*, com isso evitando a postergação no tempo de resolução da controvérsia. Com efeito, a prematura colheita de provas a embasar eventual e futura demanda judicial minimiza o cenário de incertezas, de modo que as partes, informadas, reduzem prospecções irrealistas de vitória e tendem a concordar quanto à probabilidade de procedência das pretensões da outra.

Elastece-se, assim, a zona de acordo e afastam-se vantagens que porventura pudessem ser atrativas ao réu para a protelação do feito num quadro de indefinição fática, imprimindo-se, pelo instituto ora discutido, racionalidade, eficiência e equilíbrio ao sistema e ao processo de tomada de decisões pelos agentes que figuram nas tratativas.

60 “A ação meramente probatória teria importante papel na otimização de conciliações, considerando-se que, diante de uma definição da situação fática, os sujeitos envolvidos no conflito teriam maiores condições de chegar a uma autocomposição. A indefinição fática muitas vezes impede a realização de uma conciliação porque leva a uma das partes a crer que tenha direitos que na realidade não tem”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 755.

61 PINHO, Américo Andrade. Ações probatórias autônomas, *Revista de Processo*, v. 307, p. 247–277, 2020, p. 255.

62 Sobre a conceituação dos aludidos vieses cognitivos: “Heuristic are cognitive shortcuts, or rules of thumb, by which people generate judgments and make decisions without having to consider all the relevant information, relying instead on a limited set of cues that aid their decisions making”. PEER, Eyal; GAMILIEL, Eyal. *Heuristics and biases in judicial decisions*, *Court Review*, v. 49, issue 2, p. 114-118, 2013, p. 114.

63 Constitui o viés de autointeresse “uma tendência humana de interpretar os fatos de forma que melhor atenda aos próprios interesses, a qual influencia também os prognósticos de cada sujeito sobre as suas chances de vitória em juízo. Cuida-se do resultado de um processamento seletivo de informações, pois seres humanos procuram em suas memórias por informações relevantes favorecendo aquelas que são consistentes com as suas conclusões desejadas. [...] O excessivo otimismo derivado do viés de autointeresse aumenta o preço de reserva do autor e diminui o preço de reserva do réu, o que pode eliminar a existência de uma ‘zona de acordo’”. FUX; BODART. *Processo civil e análise econômica*, p. 68-69.

64 BAR-GILL, Oren. The evolution and persistence of optimism in litigation. *The Journal of Law, Economics and Organization*, v. 22, 2005.

65 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*, p. 413.

7. CONCLUSÃO

Num cenário de escassez de recursos, escolhas devem ser realizadas visando à maximização das riquezas da sociedade em prol de seu bem-estar. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, relevante se afigura a escolha, por parte dos envolvidos em determinado conflito, de autocompor ou litigar em relação a tal controvérsia.

Múltiplos são os fatores que influenciam e repercutem em tal decisão, sendo a duração do processo um deles. Perquiridos, em sede de desenvolvimento, os sustentáculos normativos do princípio da razoável duração do processo e os deletérios efeitos de sua inobservância, assentado restou que a indevida postergação de feitos pode contribuir para indesejada subversão do sistema de justiça.

Enumerados, exemplificativamente, institutos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio que possuem o potencial de contornar, ou, ao menos, mitigar, as perniciosas consequências advindas da morosidade judicial e de redistribuir o ônus do tempo no processo, extrai-se das investigações levadas a efeito a importância da adoção de posturas estratégicas na condução de tratativas por acordos.

As partes e seus respectivos procuradores devem estar atentos à análise dos incentivos presentes no binômio acordo/ajuizamento da ação, bem como fazer uso de ferramentas que reduzam as incertezas e remedium as assimetrias de informação, de modo a eliminar os custos de transação e a propiciar a resolução da controvérsia pela autocomposição, evitando-se, com isso, que se protraíam indefinidamente demandas que porventura venham a ser deflagradas.

Tal como demonstrado, a Análise Econômica do Direito, conquanto não seja panaceia para todos os males, possui expedientes e constructos teóricos que podem auxiliar na consecução de tais providências, que, apesar de não serem simples, devem ser, a todo o tempo, buscadas, porquanto imprimem racionalidade e eficiência ao sistema, instaurando, consequentemente, uma cultura de litigância saudável e promovendo o esperado escopo de pacificação da jurisdição.

8. REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Alterações no novo CPC – o que mudou? Comentários por artigos e precedentes judiciais*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAR-GILL, Oren. The evolution and persistence of optimism in litigation. *The Journal of Law, Economics and Organization*, v. 22, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BORGES, Ana Maria de Oliveira. *A produção antecipada de prova como forma de promover a resolução extrajudicial de litígios: as soluções do ordenamento jurídico brasileiro e do ordenamento jurídico inglês*. Dissertação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/retrieve/221462/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (Coleção Processo Civil Contemporâneo).

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 19, n. 74, p. 82–97, 1994.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 192, p. 193, 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução de Carlos de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. Tese Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. Disponível em: <<https://elibro.net/ereader/elibrodemo/187161>>. Acesso em: 28 maio 2022.

GOMES, Fábio Rodrigues. Distinguishing, overruling e overriding: apertem os cintos, o caso-piloto sumiu! In: BELMONTE, Alexandre Agra (Org.). *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo, SP, Brasil: LTr, 2015.

GUARAGNI, Giovanni Vidal; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Produção antecipada de prova ou ação autônoma de exibição de documento: a controvérsia sobre a prova documental no CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 3, p. 145–186, 2019.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

JOBIM, Marco Félix. *O direito à razoável duração do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3a ed. edição revista, atualizada e ampliada. Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártilres; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., rev. e atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 26, n. 102, p. 228-237, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and biases in judicial decisions. *Court Review*, v. 49, n. issue 2, p. 114–118, 2013. Disponível em: <<http://aja.ncsc.dni.us/publications/courtrv/cr49-2/CR49-2Peer.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2024.

PINHO, Américo Andrade. Ações probatórias autônomas. *Revista de Processo*, v. 307, p. 247–277, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POSNER, Richard. A. *Economic Analysis of Law*. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Liebman).

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12a. ed. revista, atualizada e ampliada, terceira tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SHAVELL, Steven. *Foundations of economic analysis of law*. Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 2004.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de Processo*, v. 39, n. 236, p. 13–26, 2014.

SOARES, Fábio Costa. Análise econômica do direito e acordos nos Juizados Especiais Cíveis. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (Orgs.). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2024.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.